

# O PODER JUDICIÁRIO NA CONSCIENTIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

## THE JUDICIAL POWER IN ENVIRONMENTAL AWARENESS AND PRESERVATION

**Marisa de Almeida<sup>01</sup>**

**Inês Moreira da Costa<sup>02</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar o desenvolvimento do tratamento jurídico do meio ambiente à luz do ordenamento brasileiro, com ênfase no período posterior à Constituição da República Federativa de 1988 e nos aspectos principiológicos atrelados à preservação e proteção ambiental. Na oportunidade, buscou-se contextualizar a linha evolutiva do meio ambiente enquanto bem de interesse do Direito, culminando em sua fase holística, em que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passa ser considerado um direito fundamental. O trabalho ainda trouxe à discussão o papel do Poder Judiciário no atual contexto das atividades públicas voltadas à sustentabilidade, bem como a mudança de seu enfoque de atuação, ultrapassando o caráter emoldurado de suas atividades jurisdicionais e adentrando o desenvolvimento de atividades em frentes diversas. Para ilustrar o exposto, o artigo apresentou um caso de sucesso ocorrido no Estado de Rondônia, que contou com a atuação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em conjunto com outros poderes e com a população local da região do Vale do Guaporé – o Projeto Reciclando Hábitos. Por fim, o presente trabalho trouxe os resultados positivos relacionados à conscientização e proteção ao meio ambiente advindos do projeto em questão, fomentando a reflexão sobre a importância do papel do Poder Judiciário na preservação, à luz do atual contexto de tutela jurídica deste bem.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Poder Judiciário. Preservação Ambiental.

---

01 Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia/RO. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UNIVALI/FCR. Mestre em Direitos Humanos e Administração da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia.

02 Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professora do Curso de Pós-Graduação na Carreira da Magistratura da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

## The Judicial Power in Environmental Awareness and Preservation

The present article aims to analyze the development of the legal treatment of the environment in the light of the Brazilian legal system, with emphasis on the period following the 1988 Constitution of the Federative Republic and on the principles linked to environmental preservation and protection. On the occasion, this work sought to contextualize the evolutionary line of the environment as an asset to the law, culminating in its holistic phase, in which the right to an ecologically balanced environment is considered a basic right. The work also brought up the discussion about the role of the Judiciary Court in the current context of public activities aimed at sustainability, as well as the change in its way of proceeding, overcoming the limited character of its jurisdictional activities and going into the development of activities on various fronts. To illustrate the above, the article presented a successful case that took place in the State of Rondônia, which involved the participation of the Court of Law of the State of Rondônia, in addition to other powers and with the local population of the Vale do Guaporé region - the Recycling Habits Project. Finally, the present work brought the positive results related to environmental awareness and protection as a result of the aforementioned project, fostering reflection on the importance of the role of the Judiciary Court in preservation, in the light of the current context of judicial protection of this good.

**Key-words:** Environment. Judiciary Court. Environmental Preservation.

### INTRODUÇÃO

O meio ambiente, enquanto bem de interesse do direito e merecedor de proteção, passou por um longo período evolutivo, de modo que, inicialmente entendido com bem inerente às relações privadas e atinentes aos direitos de propriedade e congêneres, é, no contexto da Constituição atual, reconhecido como um direito fundamental, dotado de características que o colocam em posição privilegiada no ordenamento jurídico.

A Política Nacional do Meio Ambiente e especialmente a promulgação da Constituição Federal de 1988 deflagraram uma nova forma de perceber o meio ambiente, o que, em muito, deve-se ao arcabouço principiológico disposto expressa e implicitamente no corpo da Carta Política.

Tal mudança de percepção se deu, em boa parte, em razão da consciência da essencialidade da preservação do meio ambiente para gozo de diversos outros direitos, de modo que passou a ser incumbência coletiva protegê-lo.

Nesse contexto, não só os órgãos tipicamente incumbidos de ações administrativas e executivas ficaram responsáveis por promover a proteção do bem em questão, mas toda a sociedade e, por conseguinte, também o Poder Judiciário.

O Desembargador Federal Souza Prudente (PRUDENTE, 2021) explica que o Judiciário vem sendo constantemente conclamado, junto aos demais poderes e setores da sociedade, a projetar-se em prol da proteção do meio ambiente.

O presente artigo, portanto, tem por escopo a análise das atividades do Poder Judiciário

e sua importância no contexto atual de preservação do meio ambiente e desenvolvimento de políticas voltadas ao ideal de sustentabilidade, notadamente no que diz respeito ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

## **BASE TEÓRICA: BREVE HISTÓRICO DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL**

A proteção ao meio ambiente se tornou uma preocupação latente e inarredável do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, tomou a posição de direito protegido pela Lei Maior.

No entanto, o *status* de que atualmente goza o meio ambiente, enquanto bem e direito tutelado pela lei e pela Constituição, é de contornos recentes, tendo como marco maior as mudanças ideológicas e legislativas ocorridas na segunda metade do século XX.

Marcelo Abelha Rodrigues (RODRIGUES, 2016) esclarece que o tratamento do Direito Ambiental, enquanto ramo autônomo das ciências jurídicas, é recente, principalmente se considerado como é atualmente conhecido.

Por sua vez, Romeu Thomé (SILVA, 2015) esclarece que, da primeira Constituição Brasileira, editada em 1824, à penúltima, editada em 1967/1969, a par de parcias disposições sobre a exploração do meio ambiente, não houve preocupação em se inserir a proteção dos recursos naturais no seio da Carta Maior.

O autor esclarece que os recursos naturais eram tidos como recursos econômicos a serem explorados e a sua abundância tornava inimaginável a necessidade de algum tipo de proteção.

Na lição de Luis Paulo Sirvinskas, para melhor compreender a evolução histórica da proteção jurídica do meio ambiente no Brasil, faz-se necessário dividí-la em três períodos distintos (SIRVINSKAS, 2018).

Segundo o autor, o primeiro período começa com o descobrimento (1500), vai até a vinda da Família Real Portuguesa (1808) e se caracteriza pela existência esparsa e diminuta de normas, que visavam quase que exclusivamente a proteção de recursos ambientais que davam sinais de escassez, como o pau-brasil. Esse período é conhecido como Fase Individualista.

Marcelo Abelha Rodrigues (RODRIGUES, 2016) esclarece que “o ambiente não era tutelado de modo autônomo, senão apenas como um bem privado, pertencente ao indivíduo.” A visão sobre o meio ambiente, portanto, era notoriamente inclinada ao espectro do indivíduo em sua singularidade, do direito de propriedade e do interesse econômico que o meio ambiente representava para o homem.

O segundo período, por sua vez, tem início com a vinda da Família Real para o Brasil (1808) e vai até a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981). Nas palavras de Sirvinskas, caracteriza-se pela exploração desregrada dos produtos do meio ambiente, regidas as questões jurídico-ambientais pela normativa do Direito Civil.

Deve-se ressaltar que, nesse segundo período histórico, conhecido como Fase Fragmentária, surgem iniciativas que visam à conservação do meio ambiente, limitando sua exploração em algum grau. Era importante, no entanto, aquilo que possuía valor econômico e comercial, de modo que a proteção ao meio ambiente ocorria de forma parcial. Para Sirvinskas, “protegia-se o todo a partir das partes.”

Marcelo Abelha diz, no entanto, que se passa a dar maior importância à saúde e à qualidade de vida humana. Diz o autor que o legislador da época passa a reconhecer a incapacidade do meio ambiente de assimilar todo o dano causado pelas atividades humanas, dando-se início a uma iniciativa de repensar a relação do homem com o meio ambiente em que habita.

O terceiro e último período tem início com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente, por meio da Lei nº 6.938/81, deflagrando a Fase Holística de proteção ao meio ambiente.

Essa fase é marcada por uma mudança significativa no paradigma do tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, visto que sua tônica passa a ser a proteção integral, considerando-o um sistema uno e integrado. Para Sirvinskas (SIRVINSKAS, 2018), enquanto no período anterior protegia-se o todo a partir das partes, nesse protegem-se as partes a partir do todo.

O período é o atualmente vivenciado pelo ordenamento pátrio e é também marcado pelo surgimento de diversos diplomas que dão fundamento à mudança de perspectiva em relação à preservação ambiental no Brasil, tais como a Lei nº 7.347/1985, que dispõe sobre a Ação Civil Pública; Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; Lei nº 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação; Lei nº 10.257/2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade; Lei nº 11.445/2007, que dispõe sobre a Política Nacional

de Saneamento Básico; Lei nº 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional dos Resíduos Sólidos — PNRS; o novo Código Florestal; e, por fim, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, em seu Art. 225, dá especial atenção ao meio ambiente enquanto direito erigido à seara constitucional.

Marcelo Abelha (RODRIGUES, 2016) esclarece que há uma ruptura com a visão antropocêntrica que permeava as relações ambientais, passando o meio ambiente em si mesmo a ser considerado o centro das atenções. Ainda, leciona que o ser humano não mais está ao lado do meio ambiente, enquanto figura que dele se distingue, mas inserido, como parte integrante, sem que possa dele ser dissociado.

É nesse contexto da fase holística, em que vivemos atualmente, que as diversas esferas e instituições públicas passaram a cooperar e agir de forma integrada em busca do ideal de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, conforme os melhores princípios da doutrina ambientalista.

É possível concluir, portanto, que após a vigência da Lei nº 6.938/81, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, o direito ambiental brasileiro modifica suas estruturas e passa a ser concebido sob uma visão sistêmica, sendo este dispositivo o instrumento responsável por promover essa mudança na relação entre meio ambiente e direito no Brasil.

Marcelo Abelha (RODRIGUES, 2016) explica que este foi o primeiro diploma que tratou o meio ambiente enquanto direito próprio e autônomo, deixando para trás a proteção apenas reflexa e indireta que anteriormente existia, baseada tão somente em direitos outros, como o de vizinhança ou propriedade.

O autor também esclarece que o diploma, estabelecendo princípios, diretrizes, conceitos e instrumentos, fez com que fosse superada a visão atomizada do meio ambiente e, por conseguinte, iniciada uma fase em que predomina a visão molecular do meio ambiente.

Ainda diz que o direito ambiental superou a visão antropocêntrica, passando a abranger todas as formas de vida (visão biocêntrica).

Em arremate, o autor diz que “é apenas a partir da Lei nº 6.938/81 que podemos falar verdadeiramente em um direito ambiental como ramo autônomo da ciência jurídica brasileira. A proteção do meio ambiente e de seus componentes bióticos e abióticos (recursos ambientais) compreendidos de uma forma unívoca e globalizada deu-se a partir desse diploma.”

Se de um lado a vigência da Política Nacional do Meio Ambiente representou um ponto de partida para as modificações da relação entre meio ambiente e

direito, a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 deu ainda mais luz ao Direito Ambiental enquanto ramo autônomo do direito.

Em seu Art. 225, a Carta Política descreveu diversos preceitos e princípios que regem o Direito Ambiental, conferindo-lhe status de direito constitucionalmente protegido e complementando o arcabouço normativo que objetiva a proteção sistêmica do meio ambiente.

Ressalte-se que a opção do constituinte seguiu tendência mundial, dados os diversos eventos que elevaram a percepção de importância do meio ambiente enquanto direito humano, na seara internacional.

Romeu Thomé (SILVA, 2015) leciona sobre a importância da CF/88 enquanto instrumento voltado à proteção ambiental (página 119):

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais com a elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente, tema que permeia todo o texto constitucional. A constitucionalização do meio ambiente no Brasil proporcionou um verdadeiro salto qualitativo em relação às normas de proteção ambiental. Os grandes princípios ambientais são içados ao patamar constitucional, assumindo um posto eminente, ao lado das grandes liberdades públicas e dos direitos fundamentais. A Carta Magna de 1988 inova, portanto, em relação às Constituições anteriores, que apenas abordavam os recursos naturais sob o enfoque utilitarista, e nunca protecionista.

Além disso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado ao patamar de Direito Fundamental. Segundo Sirvinskas (SIRVINSKAS, 2018), na medida em que a Constituição lista os objetivos elencados em seu Art. 3º, qualidade de vida e meio ambiente fundem-se ao direito à vida, transformando-se em direito fundamental, o que ocorre sob forte influência da Declaração de Estocolmo de 1972.

Para melhor compreensão acerca do tema, necessário ressaltar ainda que o meio ambiente saudável é considerado como de interesse difuso e integrante dos direitos humanos de terceira geração. Assim, sob a atual ótica do ordenamento jurídico, o direito ao meio ambiente saudável possui caráter transindividual, extrapolando o âmbito particular (SILVA, 2015).

Julgado de relatoria do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello ilustra essa visão, que se irradia e domina os entendimentos dos tribunais superiores (MS 22.164-0/SP e da ADI 3540/DF):

[...] O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que com-

preendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (MS 22.164, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 30-10-95, DJ de 7-11-95). No mesmo sentido: RE 134.297, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 13-6-95, DJ de 22-9-95 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1995).

[ ... ] Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual ( ...) (ADI 3540 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 01/09/2005) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2005).

O Direito Ambiental e a proteção dos recursos naturais, portanto, adquirem posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio, dada a sua importância para a vida plena e digna dos povos.

Apesar de iniciada a transformação da proteção jurídica do meio ambiente em razão das mudanças ideológicas ocorridas na segunda metade do século XX e deflagradas, de fato, pela Lei nº 6.938, a Constituição Federal foi o diploma responsável por impor os contornos atuais e mais marcantes do meio ambiente enquanto direito fundamental e muito se deve à elevação dos princípios da matéria à esfera constitucional, fortalecendo o ideal de desenvolvimento sustentável.

## **OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Para se falar ainda em preservação ambiental, sob a ótica da CF/88, torna-se necessário destacar os principais postulados insculpidos, expressa ou tacitamente, no ordenamento pátrio.

Como mencionado, as mudanças ocorridas no direito ambiental, nas searas externa e interna, a partir da metade do século XX, culminaram com a elevação de diversos de seus princípios ao patamar constitucional, o que se materializou com a promulgação da CF/88.

Os princípios prestam-se a nortear a atuação do legislador, do magistrado e do operador do direito (SIRVINSKAS, 2018), tendo como escopo fundamental, na esfera do direito ambiental, orientar o desenvolvimento e a aplicação de políticas públicas que servem como instrumento fundamental de proteção ao meio ambiente e, consequentemente, à vida humana (SILVA, 2015).

Destaque-se que a doutrina não é uníssona ao elencar os princípios que norteiam a aplicação do direito ambiental. De mesmo modo, o presente trabalho visa explorar tão somente aqueles mais relacionados à atuação do Poder Judiciário.

## DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Segundo Luis Paulo Sirvinskas (SIRVINSKAS, 2018), o termo desenvolvimento sustentável surgiu no final da década de 1970 e tomou relevo no Relatório de Brundtland — documento da ONU — em meados de 1980.

Este relatório foi publicado em 1988, com o título de “Nosso futuro Comum”, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente, presidida por Gro Harlem Brundtland. A expressão foi definitivamente consagrada na ECO-92 e transformada em princípio.

O postulado visa, em suma, conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, objetivando, ao final, a melhora da qualidade de vida do ser humano.

Conforme as lições de Romeu Thomé (SILVA, 2015), o princípio em questão tem como pilar a harmonização de crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social.

O autor esclarece que somente se pode falar em desenvolvimento sustentável quando equilibrados os pilares descritos, de modo que, ausente algum deles, não se pode falar em adequada aplicação desse conceito.

Ressalte-se que o Desenvolvimento Sustentável encontra previsão na Declaração do Rio (BRASIL, 1992):

Princípio 4: A fim de atingir o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá se considerar em forma isolada.

No ordenamento brasileiro, o princípio ainda se encontra positivado na Lei do PNMA, em seu Art. 4º, I:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

[...]

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

Ainda, possui previsão implícita no *caput* do Art. 225, combinado com o Art. 170, inciso VI, ambos da Constituição Federal.

Segundo Frederico Amado (AMADO, 2016), o que sintetiza o princípio é que as necessidades humanas são ilimitadas, mas os recursos ambientais naturais não, de modo que o planeta possui uma capacidade máxima de suporte e, assim, torna-se necessária a aplicação dos ideais de sustentabilidade.

Para o autor, este princípio decorre de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental, à luz do Princípio da Proporcionalidade.

Desenvolvimento sustentável seria, assim, aquele que atende às necessidades das presentes gerações sem comprometer a dignidade, a vida e a existência das futuras.

Há de se ressaltar que, não raro, o Poder Judiciário é chamado a dar palavra final sobre a viabilidade ambiental de determinado projeto, notadamente quando envolve atividade significativamente poluidora, tratando-se, assim, de princípio não só irradiante para toda a órbita da proteção ambiental enquanto instituto jurídico, mas também atrelado à atuação específica do Poder Judiciário.

Ainda é notório que o princípio possui ligação intrínseca com o modelo econômico que prevalece nas sociedades atuais, buscando conciliar o viés econômico com o de proteção ambiental. Possui, ainda, forte relação com o Princípio da Solidariedade Intergeracional ou Equidade Intergeracional.

## SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

O princípio da solidariedade intergeracional, explica Fabiano Melo (MELO, 2017), assim como o princípio do Desenvolvimento Sustentável, encontra sua origem no Relatório Brundtland (“Nosso Futuro Comum”).

Além disso, encontra-se igualmente positivado na Declaração do Rio (BRASIL, 1992):

Princípio 03: o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

É inscrito na parte final do Art. 225, *caput* da CF:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso).

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer esclarecem o conteúdo do princípio em análise (SARLET E FENSTERSEIFER, 2017):

O princípio da solidariedade intergeracional estabelece responsabilidades (morais e jurídicas) para as gerações humanas presentes em vista da ideia de justiça intergeracional, ou seja, justiça (e equidade) entre gerações humanas distintas. As gerações futuras nada podem fazer hoje para preservar o ambiente, razão pela qual toda a responsabilidade (e deveres correspondentes) de preservação da vida e da qualidade ambiental para o futuro recai sobre as gerações presentes.

O princípio, portanto, que encampa e dá norte às ideias ligadas ao desenvolvimento sustentável, refere-se à garantia de que as futuras gerações não terão seu direito de acesso aos recursos ambientais tolhidos em decorrência do mau e imprudente uso pela atual, consubstanciando-se em inovação trazida pelo constituinte de 1988 em prol da proteção ambiental e da assunção dos objetivos constitucionais insculpidos no Art. 3º da Carta Política.

### **PRINCÍPIO DO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA E PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO**

Tratando-se de mais uma disposição trazida pelo constituinte de 1988, o princípio encontra previsão no Art. 225 da Constituição Federal, cujo *caput* prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Ainda, o Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, enquanto direito fundamental, encontra ressonância nos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal, que tem afirmado que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado “constitui uma prerrogativa jurídica de titularidade coletiva” e um “direito de terceira geração”, fundado no princípio da solidariedade.

Reiterando os termos do MS 22.164-0/SP, esse direito “constitui um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexequibilidade.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1995)

Segundo Romeu Thomé (SILVA, 2015), o reconhecimento do meio ambiente saudável como direito fundamental da pessoa humana está diretamente ligado ao princípio do mínimo existencial ecológico, que apregoa condições mínimas de preservação dos recursos naturais para a sobrevivência de todas as espécies vivas do planeta.

O Superior Tribunal de Justiça, vale dizer, reconheceu a aplicação do Princípio do Mínimo Existencial Ecológico, conforme decisão exarada no Recurso Especial nº 1.366.331/RS, em que se consignou, não só que o meio ambiente equilibrado possui caráter de direito fundamental à luz da Constituição de 1988, mas também que, por se tratar de direito incluído no rol daqueles que o constituinte decidiu por priorizar, não deve ser preterido sob a alegação da reserva do possível (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014).

Os institutos analisados, como se pode ver, têm estruturas que se entrelaçam, aplicando-se conjunta e complementarmente, característica notória dos diversos princípios ambientais.

De toda sorte, pode-se verificar que a tônica dos dispositivos interpretados conjuntamente é a elevação do meio ambiente ao patamar de direito fundamental, insculpido na constituição e imperioso à adequada vida e fruição de direitos, o que implica na garantia de patamares mínimos de preservação, a fim de que se possa fruir de vida e existência dignas.

## PREVENÇÃO, PRECAUÇÃO E IN DUBIO PRO NATURA

Antes de adentrar as explicações concernentes aos princípios da precaução e prevenção, dois dos mais importantes institutos do Direito Ambiental, faz-se necessário contextualizar sua aplicação pela máxima hermenêutica do *In Dubio Pro Natura*.

Trata-se do princípio de hermenêutica segundo o qual as normas ambientais devem ser interpretadas de modo mais favorável à proteção do meio ambiente.

O Superior Tribunal de Justiça (2013), na esteira deste princípio, decidiu que "As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessárias a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*".

Em suma, havendo conflitos acerca da aplicação de normas do direito ambiental, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos interesses de preservação ambiental.

Passando aos demais princípios em análise, tem-se que apesar da existência de diferenças em sua aplicação, ambos visam a ação antecipada por parte do Poder Público em prol da preservação do meio ambiente, visto que, por vezes, os danos ambientais são irreparáveis.

Alexandra Aragão (ARAGÃO, 2014) esclarece que o Princípio da Prevenção "é uma regra de bom senso que, em vez de contabilizar os estragos e tentar repará-los, se tente, sobretudo, evitar os danos."

Fabiano Melo (MELO, 2017), por seu turno, ensina que não é possível conceber o direito ambiental sob uma ótica meramente reparadora. A atuação por essa via tornaria inócuos os esforços de proteção ambiental, já que os danos, em regra, são praticamente irreversíveis. Sem uma atuação antecipada, não é possível evitar a ocorrência de danos ambientais, motivo por que o Direito Ambiental possui caráter eminentemente preventivo.

Ainda leciona ele que o princípio da prevenção é aplicável ao risco conhecido, ou seja, aquele identificado por meio de pesquisas, dados e informações ambientais ou ainda porque os impactos são conhecidos em decorrência dos resultados de intervenções anteriores. Como exemplo, cita a mineração e seus impactos ambientais, amplamente conhecidos pelo saber científico e empírico.

Em suma, o Princípio da Prevenção procura, a partir dos riscos conhecidos pelo homem, adotar medidas que mitiguem possíveis impactos negativos no meio ambiente.

Apesar de alguns doutrinadores não distinguirem o princípio da prevenção e o princípio da precaução, a parcela majoritária da doutrina, além da jurisprudência pátria, acabam por apresentar diferenças em relação aos institutos.

Tem-se que o Princípio da Precaução, então, foi implicitamente consagrado no Art. 225 da Constituição Federal. O Princípio da Precaução, ainda, foi redigido como o princípio número 15 da Declaração do Rio (BRASIL, 1992) da seguinte maneira:

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”

Em síntese de Frederico Amado (AMADO, 2016):

“[...] se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, contudo **inexiste certeza científica** quanto aos efetivos danos e a sua extensão, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população.

Outrossim, em casos extremos (perigo ambiental), será recomendável que o Poder Público não libere a atividade supostamente impactante até que haja uma evolução científica a fim de melhor analisar a natureza e a extensão dos potenciais males ambientais, pois é possível que não seja prudente arriscar.

Assim, a incerteza científica milita em favor do meio ambiente e da saúde (*in dubio pro natura ou salute*) [...]. (grifo nosso)

O STJ acolhe a aplicação do princípio em questão: “em matéria de meio ambiente vigora o princípio da precaução. Esse princípio deve ser observado pela Administração Pública e também pelos empreendedores. A segurança dos investimentos constitui, também e principalmente, responsabilidade de quem os faz.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012).

Notório, portanto, que existente a diferença entre os institutos, mas que a ideia de ambos os princípios é de agir antecipadamente a fim de mitigar impactos ambientais, tudo em prol da preservação e manutenção do meio ambiente.

Em suma, enquanto a prevenção opera em situações de previsibilidade científica, a precaução o faz em situação de imprecisão, com aplicação do princípio do *in dubio pro natura*.

## PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (FIORILLO, 2020), o princípio em análise evidencia que o objeto de proteção do meio ambiente deve ser considerado em todas as decisões e atitudes que envolvam qualquer tema. Para o autor, “na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida da pessoa humana, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.”

Frederico Amado (AMADO, 2016) esclarece que “a ubiquidade é a qualidade do que está em toda a parte, a onipresença, de modo que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deverá nortear a atuação dos três Poderes na tomada de suas decisões, a fim de buscar a real efetivação do desenvolvimento sustentável.”

O autor ainda esclarece que o direito a um meio ambiente conforme trazido pela ordem constitucional vigente está diretamente ligado ao gozo dos demais direitos fundamentais (Art. 1º, III; Art. 5º, *caput*, e Art. 6º, todos da CF/88), tratando-se de um direito difuso e caracterizado por sua onipresença.

Arremata explicando que é exatamente essa a tônica do princípio em questão: o bem ambiental não encontra qualquer fronteira, seja espacial, territorial ou mesmo temporal.

Diga-se, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o caráter ubíquo do meio ambiente: “(...) A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. [...]” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2004).

Portanto, a par do mundo globalizado e que não mais se detém por fronteiras e medidas, o princípio em análise traz o ideal de que o meio ambiente deve permear todas as políticas, decisões e atos no cenário da atualidade, a fim de preservar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

## PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

Romeu Thomé (SILVA, 2015) esclarece que, uma vez configurado o status de direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, as garantias de proteção e preservação, quando conquistadas, não podem retroagir.

Frederico Amado, elucidando o sentido do princípio em análise (AMADO, 2016), diz que “é defeso o recuo dos patamares legais de proteção ambiental, salvo temporariamente em situações calamitosas, pois a proteção ambiental deve ser crescente, não podendo retroagir, máxime quando os índices de poluição no Planeta Terra crescem a cada ano.”

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu decisão no julgamento do Recurso Especial nº 302.906/SP, e reconheceu a existência do Princípio da Proibição ao Retrocesso Ecológico:

“[...] O exercício do *ius variandi*, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanísticos ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes [...]” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010)

Sirvinskas (SIRVINSKAS, 2018, p. 118) explica que, depois de atingido certo status ambiental, o princípio veda que se retorne a estágios anteriores, em que menores os mecanismos de proteção ambiental.

O autor ainda expõe corrente que interpreta o princípio de forma rígida, explicando que, em seu entendimento, o princípio não admite excludentes, já que a higidez ambiental é importante à sobrevivência de todas as formas de vida. Abrir exceção, para o autor, é permitir a degradação e a destruição do ambiente e das conquistas que levaram décadas para ser alcançadas.

Fica claro, portanto, qual o sentido do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, uma vez que, considerado o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, não poderá retroceder em relação aos patamares já conquistados, dada a sua imprescindibilidade para todas as formas de vida.

## COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS

A importância da cooperação internacional é objeto de vários princípios da Declaração do Rio 92 (BRASIL, 1992), que assim prescreve:

“[...] todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo” (Princípio 5);

“[...] os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre” (Princípio 7);

“[...] na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, princípio ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental” (Princípio 12);

“[...] os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle” (Princípio 13);

“Os Estados e os povos irão cooperar de boa-fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável” (Princípio 27).

Marcelo Abelha (RODRIGUES, 2016) leciona que o meio ambiente não conhece limitações geográficas ou de quaisquer espécies, de modo que, em se tratando de proteção ambiental, é imprescindível que se construa uma relação íntima de cooperação entre os povos.

O autor expõe que as políticas não apenas nacionais, mas globais, de proteção e preservação do meio ambiente tornam-se cada vez mais relevantes, visto que acompanham o caráter onipresente da natureza e propõem regras que se importam menos com a soberania nacional e mais com a cooperação internacional.

Nessa senda, vale ressaltar que a Constituição de 1988, em seu Art. 4º, inciso IX, estabelece que “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;” (BRASIL, 1988).

Romeu Thomé (SILVA, 2015), seguindo a mesma linha de pensamento, explica que o Princípio da Cooperação entre os Povos é de extrema relevância, visto que os fenômenos poluidores ultrapassam as fronteiras das nações, atingindo territórios diversos. Como exemplo, o autor cita o efeito estufa.

Advista-se, no entanto, que a incidência do Princípio da Cooperação entre os Povos não importa em renúncia à soberania do Estado, sendo os conceitos plenamente conciliáveis.

Fabiano Melo (MELO, p. 158, 2017) explica que o modelo constituinte adotado em 1988 fomenta, também, a cooperação entre os entes políticos em prol do meio ambiente:

No plano interno, as distribuições das competências constitucionais (arts. 21, 22, 23, 24, 25 e 30 da CF) no modelo do federalismo cooperativo permite que todos os entes atuem na proteção ambiental, visando ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, o *caput* do art. 225 coloca como dever do Poder Público e da coletividade a proteção ao meio ambiente, como obrigação comum e obrigatória.

Portanto, ao considerar que a poluição é um fenômeno que extrapola as fronteiras de municípios, estados e países, torna-se imprescindível que todos, notadamente no plano internacional, cooperem para a proteção e preservação ambiental, o que se reflete em acordos e tratados entre os países.

## PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA OU CIDADÃ

Nos ensinamentos de Marcelo Abelha (RODRIGUES, 2016), o princípio em análise é um dos valores fundamentais do Direito Ambiental. Para o autor, “embora ainda pouco difundido no nosso país, a verdade é que tal postulado se apresenta na atualidade como uma das principais armas, talvez a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado.”

Abelha ainda apresenta como uma das principais vantagens do princípio atacar a principal causa dos problemas ambientais como um todo, qual seja, a falta de consciência ambiental.

O cenário descrito faz do Princípio da Participação Comunitária um instrumento sólido e promissor para melhorar a relação do homem com os outros integrantes do meio ambiente, transmitindo a ideia de atuação da sociedade em geral em prol da proteção ambiental.

O princípio se encontra positivado na Declaração Rio 92 (BRASIL, 1992):

Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o resarcimento de danos e recursos pertinentes.

Romeu Thomé (SILVA, p. 81, 2015) afirma que o Princípio da Participação Comunitária está inserido no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que se impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Para o autor, a sociedade passou a deter mecanismos de participação direta na preservação do meio ambiente, de forma a tutelar, enquanto titular deste direito fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como exemplo da aplicação do princípio, é possível mencionar as audiências públicas e a atuação dos representantes da sociedade civil junto ao processo legislativo e aos órgãos de competência deliberativa. Ainda é possível citar a participação dos representantes da sociedade civil em órgãos colegiados que atuam na formulação e execução das políticas ambientais, como o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Não menos relevante, menciona-se a participação comunitária por meio do Poder Judiciário e do Ministério Público, que lançam mão de instrumentos processuais e administrativos para promover a proteção ao meio ambiente, a exemplo das ações civis públicas.

Ainda nos ensinamentos de Romeu Thomé (SILVA, 2015), tem-se que o princípio debatido possui forte ligação com o Princípio da Informação, sendo este pressuposto da participação. Há de se concluir, portanto, que só haverá a adequada participação popular caso a população esteja munida das informações relativas ao meio ambiente.

Em resumo, o Princípio da Participação Comunitária conclama a sociedade como um todo a se envolver, participar e influenciar nos rumos que o meio ambiente tomará, colaborando ativamente na preservação e proteção dos recursos ambientais.

## O PODER JUDICIÁRIO E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Considerando os contornos que o meio ambiente, enquanto direito fundamental, e sua proteção tomaram no ordenamento jurídico brasileiro, em especial à luz dos princípios do Direito Ambiental que denotam evidentes esforços de integração em vistas dos objetivos constitucionais de preservação ambiental, torna-se imperioso destacar que os diversos setores da sociedade passaram a compartilhar a responsabilidade sobre o tema.

Tal fato pode ser abstraído da divisão de competências ambientais insculpida nos Artigos 23 e 24 da Carta Maior, bem como de seu Art. 225, que, em interpretação conjunta, informam o dever de todos os entes, bem como dos diver-

sos setores da sociedade, de preservar e resguardar o meio ambiente para a atual e as próximas gerações.

Nesse contexto, o Poder Judiciário vem desempenhando com ações significativas, tanto em suas atividades típicas quanto no fomento e na execução de políticas públicas, em parceria com outras instituições, demarcando ativa colaboração com os objetivos de preservação ambiental e sustentabilidade.

O Desembargador Federal Souza Prudente (PRUDENTE, 2021), em artigo intitulado “Poder Judiciário Republicano em Defesa do Meio Ambiente Equilibrado”, explica de forma sucinta a transformação do papel do Poder Judiciário enquanto agente imbuído da proteção do meio ambiente:

“[...] constituições modernas, que consagram a divisão tripartite de Poderes, apontam os juízes como legítimos representantes da soberania popular, resgatando-os do perfil fossilizante de seres inanimados, que, apenas, anunciam as palavras da lei, sem poder algum para lhe controlar o arbítrio e o rigor.

[...]

No Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário está sendo permanentemente convocado, com os demais Poderes Públicos e toda coletividade, a defender e preservar o meio ambiente equilibrado, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput), adotando técnicas e procedimentos processuais mais rápidos e eficazes (CF, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII), que repudiem qualquer postura de inércia ou omissão, ante os desafios dos novos direitos, em temas emergentes e difusos, como dignidade da pessoa humana, redução das desigualdades sociais, erradicação da miséria e da marginalização, defesa do meio ambiente saudável, visando a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, no combate ao ecocídio socioambiental, transfronteiriço e intergeracional destes novos tempos vírais, transgênicos e ecologicamente letais.

[...]

No Estado de Direito Ambiental, destaca-se a missão constitucional do Poder Judiciário Republicano, legitimada pela soberania popular, no perfil de coragem e independência, traçado na Carta Política Federal, como figura indispensável à concessão das tutelas de urgência, estruturadas nas vertentes da processualística moderna, em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável, como garantia fundamental das presentes e futuras gerações, no combate permanente do ecocídio socioambiental, transfronteiriço e intergeracional, sempre em defesa da vida.

O Poder Judiciário, portanto, vem assumindo papel de destaque nas atividades voltadas à preservação do meio ambiente. Tanto na atividade jurisdicional quanto no fomento e na execução de políticas públicas em parceria com outras instituições, sua participação é cada vez mais marcante e ativa no seio das relações ambientais.

Com dito anteriormente, não é raro que o Poder Judiciário seja instado a dar a última palavra sobre ações e projetos ambientais. No entanto, o ideal de resolução destas questões por caminhos diversos da judicialização vem se mostrando importante para o sucesso dos ideais mencionados.

Em Rondônia, um episódio de sucesso que ilustra este papel do Judiciário é o desenvolvimento do Projeto Reciclando Hábitos, desenvolvido com o objetivo de fomentar a conscientização e a preservação ao meio ambiente no interior do estado.

## **PROJETO RECICLANDO HÁBITOS – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Visando estimular a participação dos governos de todas as esferas, da comunidade ribeirinha, usuários e nativos na preservação e recuperação do meio ambiente, bem como promover a educação ambiental nas comunidades circunvizinhas ao Rio Guaporé, foi desenvolvido o Projeto Reciclando Hábitos, que envolveu significativa participação do Poder Judiciário Estadual.

Desenvolvido na região do Vale do Guaporé, em território englobado nos municípios de São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Costa Marques e Seringueiras, o projeto envolveu palestras, atividades recreativas e orientação sobre a gestão de resíduos, bem como atividades voltadas à limpeza e coleta de lixo no curso do Rio Guaporé.

### **CONTEXTUALIZAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS**

Segundo o projeto de apresentação do Projeto Reciclando Hábitos, confecionado pela SEDAM-RO, o Estado de Rondônia está localizado na parte oeste da Região Norte do Brasil, na Amazônia Ocidental, fazendo fronteira ao norte com o Estado do Amazonas, a leste e sudeste com o Estado de Mato Grosso, a sudeste e oeste com a República da Bolívia e a noroeste com os Estados do Amazonas e Acre (RONDÔNIA, 2020).

De informações colhidas de texto presente em sítio eletrônico do Governo de Rondônia (RONDÔNIA, 2013), tem-se que a rede hidrográfica do Estado de Rondônia engloba o Rio Madeira e seus afluentes, que formam oito bacias significativas: Guaporé, Mamoré, Abunã, Mutum-Paraná, Jaci-Paraná, Jamari, Ji-Paraná e Aripuanã.

Ainda, nota-se que o Rio Madeira é o principal afluente do Rio Amazonas e é formado pelos rios Guaporé, Mamoré e Beni, apresentando dois trechos distintos em seu curso, denominados Alto e Baixo Madeira.

O Rio Guaporé, por seu turno, demarca a divisa entre o Brasil e a Bolívia, apresentando condições de navegabilidade para embarcações de pequeno e médio porte na vazante. A bacia do Guaporé, junto de outros rios do Estado, forma uma rede hidroviária de grande importância para o desenvolvimento da região.

Segundo relatório da SEDAM (RONDÔNIA, 2020), o Rio Guaporé atravessa uma região rica em biodiversidade e belezas naturais, constituindo uma zona de transição entre o Pantanal mato-grossense e a Amazônia.

O relatório explica que o território do Vale do Guaporé foi habitado pelos indígenas Moré, que navegavam por sua extensão até o território boliviano.

Esclarece que a região é formada por florestas de várzea e tropicais, árvores gigantescas e matas de igapó quase intransponíveis, sendo o principal rio regional o Guaporé, cuja nascente se localiza na Serra dos Parecis (MT) e cujo curso percorre aproximadamente 1.470 km, até a foz do Rio Mamoré.

Também a Bacia Hidrográfica do Rio Guaporé pertence à Bacia Amazônica, com seis meses do ano em período chuvoso e inundações de suas margens. No restante do ano, prevalece uma forte estação de seca, formando grandes bancos de areia, o que impossibilita a naveabilidade em boa parte de sua extensão.

A região é marcada por uma forte interação entre homem e natureza, visto que as comunidades locais, em geral, são constituídas de povos de cultura forte e remanescente, passando assim seu conhecimento às gerações seguintes e mantendo o conhecimento empírico em seu dia a dia.

Ainda segundo o relatório, os hábitos de caça, pesca e extrativismo agora encontram-se enfrentando limitações, notadamente em razão da insuficiência, em parte, dos recursos naturais para a subsistência das populações locais.

Dessa forma, torna-se imprescindível o desenvolvimento de projetos que trагam os conceitos de sustentabilidade à região, de forma a recuperar o meio ambiente degradado e impedir o avanço da poluição, recuperando tradições e a identidade da região.

O Rio Guaporé, segundo o apresentado pela SEDAM, abriga espécies de mamíferos aquáticos únicos da Amazônia, como o boto-tucuxi e o peixe-boi; peixes como o tucunaré, o pintado, o surubim, o tambaqui, o jaraqui e a pirarara, além de tracajás e tartarugas, que todos os anos povoam as praias da região.

Ainda segundo o órgão do estado, nas localidades envolvidas no estudo, a base econômica reside na pecuária, agricultura e pesca, havendo de se ressaltar também a existência de áreas de proteção especial ao meio ambiente, como as Reservas Extrativistas Rio Cautário, Curralinho e Pedras Negras; o Parque Estadual Serra dos Reis; e as Comunidades Quilombolas de Santa Fé, Forte Príncipe da Beira, Pedras Negras, Santo Antônio do Guaporé e Jesus.

Há de se observar que a riqueza da fauna do Vale do Guaporé acaba por constituir uma das principais alternativas de renda das comunidades ribeirinhas, pescadoras e extrativistas, além de atrair pescadores esportivos para a região.

Em consequência da intensa e desordenada atividade de exploração desses recursos, a degradação da região e a busca pelas espécies comercialmente

exploradas tem aumentado, o que acaba por afetar a base de subsistência e de renda dessas populações.

A poluição em ambientes naturais é uma questão enfrentada por todo o mundo e vem tomando enormes proporções. Não diferente, na região do Vale do Guaporé o problema em questão exige ações preventivas e corretivas, visando preservar e recuperar o meio ambiente da região.

## O PROJETO

O Projeto Reciclando Hábitos foi submetido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em maio de 2020 e foi efetivado entre os meses de novembro e dezembro do mesmo ano.

Ressalte-se que a iniciativa é precedida por atividades de menor proporção, desenvolvidas anteriormente na região e que igualmente visavam a melhoria de sua qualidade ambiental, a exemplo da “Mobilização Guaporé Limpo”.

Ainda, o Projeto foi dividido em 2 (duas) etapas principais: a primeira voltada ao reconhecimento da região do Vale do Guaporé, e a segunda para limpeza do Rio Guaporé e das comunidades vizinhas.

Na primeira, várias comunidades locais foram visitadas ao longo do Vale do Guaporé: Pedras Negras, São Antônio do Guaporé, Santa Fé, Forte Príncipe da Beira e Jesus, além das colônias de pescadores de Costa Marques e São Francisco do Guaporé.

Foram desenvolvidas atividades voltadas à conscientização e educação ambiental no que tange a gestão e descarte de resíduos, além da comunicação e troca de informação sobre a região e anseios da população local acerca das questões ambientais.

Buscou-se, nessa primeira etapa, conscientizar a população local sobre a importância dos cuidados com o meio ambiente, bem como conamar voluntários às atividades de limpeza e coleta de resíduos.

Na segunda fase do projeto, destinada à limpeza do Rio Guaporé propriamente dita, o efetivo de servidores e voluntários se dividiu em duas equipes, percorrendo a região e realizando a coleta de resíduos no curso do rio.

Ao final, reuniram-se os grupos e foram contabilizados os resultados da expedição, constatando-se a importância das atividades dessa natureza.

## RESULTADOS DO PROJETO

O Projeto Reciclando Hábitos, desenvolvido em parceria com o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, obteve êxito significativo no que diz respeito às duas fases explicitadas.

Percorreu diversas localidades do Vale do Guaporé levando informação e consciência ambiental aos mais afetados pela degradação ambiental na região. Além disso, recolheu enorme monta de resíduos do curso do Rio Guaporé, em ação envolvendo diversos servidores públicos e voluntários.

<b>RESULTADOS – PROJETO RECICLANDO HÁBITOS</b>	
<b>1ª Fase</b>	<b>2ª Fase</b>
Reconhecimento das comunidades tradicionais do Vale do Guaporé	Limpeza do Rio Guaporé
17/11/2020 a 24/11/2020	03/12/2020 a 06/12/2020; 14/12/2020
O projeto passou por 5 comunidades quilombolas da região: Pedras Negras, São Antônio do Guaporé, Santa Fé, Forte Príncipe da Beira e Jesus, além das colônias de pescadores de Costa Marques e São Francisco do Guaporé	Com 2 equipes de trabalho, a 2ª fase do projeto percorreu:  Equipe 1 (22 pessoas): Região de Baía Rica, comunidade de Santo Antônio do Guaporé, Versalles, proximidades do Porto da Pousada Nova Vida até o Porto da Fazenda Oriente;  Equipe 2 (48 pessoas): Porto da Fazenda Oriente até Costa Marques; Baía Grande; Pedras Negras; região do Forte Príncipe da Beira à Reserva Curralinho e à região de Conceição.
Foram desenvolvidas palestras e atividades recreativas e sociais voltadas à conscientização sobre a gestão de resíduos e a preservação do meio ambiente.	As atividades desenvolvidas consistiram na limpeza do leito do rio e na coleta de resíduos, com o adequado descarte
Estímulo às comunidades locais para se envolverem nas atividades de cunho ambiental	
Gasto total: R\$1.356,57	Gasto total: R\$13.007,99
Valor disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: R\$ 19.081,14	
O projeto representou uma aplicação três vezes maior que as iniciativas anteriores em prol da preservação ambiental no Vale do Guaporé	
Estima-se que cerca de 7,5 toneladas de resíduos foram coletados do Rio Guaporé e comunidades locais.	

## CONCLUSÃO

Percebe-se que o presente trabalho teve como objetivo a exposição da evolução do tratamento do meio ambiente pelo ordenamento jurídico até o momento atual, sob a égide da Constituição Federal de 1988, enfatizado os aspectos principiológicos que passaram a integrar de maneira substancial o Direito Ambiental.

Ademais, o artigo expôs o papel do Judiciário nas políticas ambientais, que, no contexto moderno, ultrapassa os marcos das atividades unicamente jurídicas e se volta a diversas frentes em prol da proteção e preservação do meio ambiente.

Considerando a ubiquidade inerente ao bem jurídico, constata-se a necessidade de conjugar esforços diversos e advindos de todos os integrantes da sociedade em prol do meio ambiente, de modo que o Poder Judiciário restou imbuído não apenas de atuar em suas atividades típicas, mas também desenvolver políticas públicas, projetos, atividades administrativas, entre outros.

Como se pôde observar, a atuação do Poder Judiciário, aliada aos demais poderes públicos e aos diversos setores da sociedade, não é apenas um imperativo constitucional, mas também uma medida eficaz quando se trata da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O caso prático exposto no presente trabalho foi capaz de ilustrar que a união de esforços da sociedade com o Poder Judiciário é capaz de fomentar significativamente a proteção ambiental, atendendo aos anseios constitucionais e sociais acerca desse direito fundamental.

O Projeto Reciclando Hábitos, ilustrando o exposto, foi capaz de recolher mais de 7 (sete) toneladas de resíduos do leito do Rio Guaporé, bem como levou saber e consciência ambiental a um sem número de integrantes das comunidades locais.

Portanto, considerando as modificações sob a visão que recai sobre o meio ambiente, tratando-se de direito fundamental e que reclama cuidados de toda a sociedade, a integração de forças torna-se mandatória para o sucesso das políticas voltadas à proteção ambiental, tratando-se o Poder Judiciário de protagonista nesse cenário, visto que não apenas decide as demandas que lhe são postas, mas também atua amplamente, em parceria com os demais ramos da Administração e da sociedade, materializando a proteção ambiental em prol da presente e das futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. 7<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Método, 2016.
- ARAGÃO, Alexandra. **O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR: Pedra Angular da Política Comunitária do Ambiente**. Volume I. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014.
- BRASIL. **DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO**. 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?lang=pt>
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 20<sup>a</sup> edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do direito ambiental**. 2<sup>a</sup> edição. São Paulo: Saraiva, 2017.
- OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Método, 2017
- PRUDENTE, Souza. Desembargador Federal. Diretor da Escola Superior da Magistratura Federal da 1<sup>a</sup> Região – ESMAF. **Poder Judiciário Republicano em Defesa do Meio Ambiente Equilibrado**. Coletânea de estudos: ESMAF. Volume 2, Direito Ambiental / Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região. Escola de Magistratura Federal da 1<sup>a</sup> Região. – Brasília: ESMAF, 2021
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 3<sup>a</sup> edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.
- RONDÔNIA. Portal do Governo do Estado de Rondônia. **RONDÔNIA: O nome**. Governo do estado de Rondônia. Consultado em 22 de agosto de 2021 Arquivado do original em 13 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20131213055820/http://www.rondonia.ro.gov.br/conteudo.asp?id=180>>.
- RONDÔNIA. **Projeto Reciclando Hábitos**. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Escritório Regional de Gestão Ambiental de Costa Marques. Costa Marques, 15/05/2020.
- SILVA, Romeu Faria Thomé. **Manual de Direito Ambiental**. 5º edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16<sup>a</sup> edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg na SLS 1564/MA 2012/0079795-7. Relator Ministro Ari Pargendler. Julgamento em 16/05/2012. Publicação: DJ 06/06/2012.
- \_\_\_\_\_. REsp nº 1.366.331/RS 2012/0125512-1. Relator Ministro Humberto Martins. Julgamento em 16/12/2014. Publicação: DJ 19/12/2014.

\_\_\_\_\_. REsp nº 1.367.923/RJ 2011/0086453-6. Relator Ministro Humberto Martins. Julgamento em 27/08/2013. Publicação: DJ 06/09/2013.

\_\_\_\_\_. REsp nº 302.906/SP 2001/0014094-7. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 26/08/2010. Publicação: DJ 01/12/2010.

\_\_\_\_\_. REsp nº 588.022/SC 2003/0159754-5. Relator Ministro José Delgado. Julgamento 17/02/2004. Publicação: DJ 05/04/2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACO 876 MC-AGR. Ministro Relator Menezes Direito.

\_\_\_\_\_. ADI 3.540/DF. Ministro Relator Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento em 01/09/2005. Publicação: DJ 06/02/2006.

\_\_\_\_\_. MS 22.164-0/SP. Ministro Relator Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento em 30/10/1995. Publicação: DJ 17/11/1995.